

quantidade de droga, inclusive porque os policiais só checaram o endereço a partir de denúncia anônima prévia da vizinhança, além do que os réus já eram conhecidos dos policiais como sendo figuras envolvidas no tráfico. Pena bem dosada com leve aumento por se tratar de cocaína. Tráfico privilegiado aplicado corretamente porquanto são primários, bons antecedentes e diminuta quantidade de droga. Em razão disso, nada há que impeça a substituição de pena e regime aberto. Desprovemento dos recursos. Conclusões: Por unanimidade, negaram provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento a Dra. Ana Paula Cardoso Campos, Procuradora de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública.

**003. APELAÇÃO 0009167-76.2017.8.19.0087** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0009167-76.2017.8.19.0087 Protocolo: 3204/2018.00336803 - APTE: JONATHAN FERREIRA BARBOZA APTE: THIAGO OLIVEIRA DE CARVALHO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APTE: LEONARDO MARCONDES DE OLIVEIRA ADVOGADO: JORGE LUIZ ABREU OAB/RJ-108167 APTE: ATILA RICCELLY DE OLIVEIRA MOREIRA ADVOGADO: JOSE WILLIAN FERREIRA DA SILVA OAB/RJ-090873 ADVOGADO: IVAN VIEIRA DE CARVALHO OAB/RJ-140177 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Revisor: **DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelação. 157, §2º, II, 3x, n/f do art. 70, ambos do Código Penal. Os apelos defensivos pugnam, em linhas gerais, pelo reconhecimento da fragilidade probatória, forma tentada do delito, fixação da pena-base no mínimo legal e, por fim, desclassificação para o roubo simples, bem como o regime aberto. Restou inconteste que os apelantes estavam a bordo do veículo Siena, cor prata, quando o acusado LEONARDO desembarcou do carro, apontou um simulacro de arma de fogo para as vítimas e subtraiu a bolsa de Hariely, bem como os aparelhos celulares de Lucas e Carlos Alexandre. Apesar das vítimas somente terem reconhecido o acusado LEONARDO, certo é que os demais réus foram presos em flagrante junto com o mesmo, no interior do referido veículo, por um policial militar, o qual apreendeu na posse compartilhada entre os autores os celulares subtraídos das vítimas. A hipótese é de consumação do delito, na medida em que, pela dinâmica do evento, é certo que a res furtiva saiu da esfera de visibilidade das vítimas, vindo os apelantes a serem presos por obra do acaso, na medida em que no local dos fatos passava um motorista que, após indagar os lesados, acionou a Polícia Militar que, após buscas pelo local, logrou êxito em prender em flagrante os réus. Em sendo três vítimas, a fração de 1/3, pelo concurso formal, não viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por derradeiro, aquietada a pena em 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no mínimo legal, na forma do art. 33, §2º, b, do CP, o regime semiaberto não merece censura. Desprovemento do recurso. Conclusões: Por unanimidade, desproveram os recursos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento a Dra. Ana Paula Cardoso Campos, Procuradora de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública.

**004. APELAÇÃO 0012545-25.2014.8.19.0029** Assunto: Incêndio / Crimes contra a Incolumidade Pública / DIREITO PENAL Origem: MAGE J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0012545-25.2014.8.19.0029 Protocolo: 3204/2018.00270111 - APTE: KLEBSON DA CRUZ SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Revisor: **DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelação Criminal. Artigo 250, § 1º, II, *in fine* do CP. Reprimenda de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Recurso defensivo pugna pela absolvição do acusado por suposta atipicidade da conduta e, subsidiariamente, fixação da pena-base no mínimo legal. Ao contrário do alegado pelo recorrente, a conduta de pôr fogo na residência causou perigo à vida e à integridade física de seus familiares. Ressalta-se que a exposição do perigo não é somente ao patrimônio de terceiro, mas também à vida ou integridade física de outrem. Corroborando com a prova testemunhal, o laudo pericial concluiu ter ocorrido no local um incêndio criminoso. Quanto à dosimetria, assiste razão à Defesa quando pretende a redução da pena-base ao mínimo legal ao argumento de ter havido bis in idem na consideração das fases dosimétricas. De fato, colocar em risco o patrimônio e a incolumidade de terceiros, sejam familiares ou não, são fatores inerentes ao próprio delito de incêndio, não sendo motivo para majorar a pena-base. No mesmo sentido, afasta-se a agravante do art. 61, II, *in fine*, do CP, visto que a violência contra a mulher já serviu para fazer incidir a Lei nº 11340/06, subtraindo ao apelante uma série de benefícios despenalizadores, razão pela qual não pode ser novamente sopesada para lhe prejudicar, sob pena de se incorrer em manifesto bis in idem. Após o aumento de pena em 1/3 referente ao art. 250, §1º, II, alínea *in fine*, do CP, torna-se definitiva a pena em 4 anos de reclusão e 13 dias-multa. Considerando que não há violência ou grave ameaça no delito praticado, somado ao quantum da pena e ao fato de que o apelante não ostenta antecedentes penais, nem mesmo recidiva delitiva até a presente data, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem aplicadas pelo juízo da Execução Penal. Regime aberto. Parcial provimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena ao patamar de 4 anos de reclusão e 13 dias-multa, em regime aberto e substituir por duas restritivas de direitos, segundo dispuser o Juízo da Execução, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento a Dra. Ana Paula Cardoso Campos, Procuradora de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública.

**005. APELAÇÃO 0020955-89.2017.8.19.0054** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0020955-89.2017.8.19.0054 Protocolo: 3204/2018.00496215 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: JESSIE LUCAS DE SOUZA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 CO-REPDO.: MENOR Relator: **DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Revisor: **DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELO DELITO DE ROUBO MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO DE CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO. AUTORIA COMPROVADA. 1. Comprovada, inquestionavelmente, a participação de adolescente na conduta criminosa do réu, de rigor a condenação, também, pelo crime do artigo 244-B do ECA. Jurisprudência uniformizada pela Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.127.954/DF, no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores, basta que haja evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido, porquanto se trata de delito de natureza formal. Incidência da Súmula n. 500 do STJ. 2. Aplica-se o cúmulo material entre os crimes de roubo e corrupção de menores, em detrimento do concurso formal, por ser mais benéfico ao acusado, redimensionando-se a reprimenda para 07 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e pagamento 15 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para condenar o acusado pelo delito previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, estabelecendo a pena final em 07 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e pagamento 15 dias-multa, nos termos do voto da Des. Relatora. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento a Dra. Ana Paula Cardoso Campos, Procuradora de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública.

**006. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0031522-08.2017.8.19.0014** Assunto: Crime Tentado / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CRIMINAL Ação: 0031522-08.2017.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00487384 - RECTE: